



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.788, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera os incisos VI e XIII, do art. 7º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para estender as isenções do pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1958/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera os incisos VI e XIII, do art. 7º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para estender as isenções do pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os incisos VI e XIII, do art. 7º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

VI - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

XIII - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; (NR)”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão propõe uma alteração à Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, visando estender as isenções das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras pertencentes à Administração Direta Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, representa um marco regulatório essencial para a gestão e utilização dos aeroportos, bem como das facilidades de navegação aérea em território nacional. No entanto, diante da evolução do cenário aeronáutico e da necessidade de promover um ambiente equitativo e favorável ao desenvolvimento das atividades aéreas, urge a realização de modificações pontuais para aprimorar o funcionamento dessa legislação.

Os serviços de transporte aéreo desempenham um papel crucial na execução de atividades de interesse público, tais como serviços de saúde, segurança, fiscalização, gestão ambiental, entre outros, realizados pelos órgãos públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal. A necessidade de deslocamento ágil e eficiente desses agentes públicos é essencial para o funcionamento adequado e a prestação de serviços de qualidade à população.

No entanto, as atuais disposições da Lei nº 6.009/1973 não contemplam a isenção das tarifas aeroportuárias para as aeronaves públicas vinculadas aos órgãos estaduais, municipais e do Distrito Federal. Isso cria uma disparidade de tratamento, onerando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

indevidamente essas entidades e, conseqüentemente, impactando seus orçamentos e capacidade de operação.

A extensão das isenções das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas da Administração Direta Estadual, Municipal e do Distrito Federal não apenas promoverá a equidade no acesso aos serviços aeroportuários, mas também contribuirá para a eficiência na prestação dos serviços públicos. Além disso, esta alteração legislativa está alinhada com princípios de racionalização de gastos públicos, ao reduzir encargos desnecessários para entidades que executam atividades de interesse coletivo.

Portanto, é imprescindível e justificado o amparo legal para garantir a isenção das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas vinculadas aos órgãos da Administração Direta Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

Pelos motivos elencados, solicito o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que busca corrigir uma lacuna na legislação vigente, promovendo uma política mais justa e equânime no que tange às tarifas aeroportuárias, possibilitando assim um ambiente aeronáutico mais igualitário e propício ao desenvolvimento do transporte aéreo em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-26:6009
FIM DO DOCUMENTO	